

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008465-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Requerente: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

JANETE APARECIDA DEZOTTI VALDANHA

Requerido e ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA

Denunciado: LTDA. e outros

JANETE APARECIDA DEZOTTI VALDANHA ajuizou ação contra ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA e JOSÉ DE OLIVEIRA BRITTO, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 28.370,00. Alegou, para tanto, que seu funcionário trafegava com seu veículo Ford/F-4000, placas CHZ-8136, pela Rodovia Washington Luis, momento em que, ao se aproximar do Km 200, o caminhão Iveco/Stralishd, placas GAT-5700, pertencente ao primeiro réu e dirigido pelo segundo réu, invadiu a pista e causou o abalroamento entre os automóveis.

Designada a audiência e citados os réus (fls. 92 e 222), a proposta conciliatória restou infrutífera.

Ademir Comércio de Veículos e Transportadora LTDA contestou o pedido (fls. 112/122), aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência, e, no mérito, que o responsável pelo acidente ocorrido foi o funcionário da autora, haja vista que trafegava em velocidade excessiva e que não adotou as medidas necessárias para que sua visão não fosse ofuscada pelo sol. Impugnou, ainda, o valor pleiteado a título de perdas e danos e a utilização da prova emprestada. Além disso, denunciou a lide à seguradora Yasuda Marítima Seguros S/A.

José de Oliveira Britto não contestou.

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 205/208), sendo, em seguida, acolhida a denunciação da lide (fls. 209).

A denunciada Yasuda Marítima Seguros S/A foi citada e apresentou contestação (fls. 235/254), advogando em preliminar a impossibilidade de utilização da prova emprestada e a inexistência de responsabilidade solidária entre ela e os réus, bem como que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro e que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência do pedido, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado da autora, e impugnou o valor pleiteado de indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestou-se a autora (fls. 390/394).

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas e deferindo-se a produção de prova testemunhal (fl. 395).

A denunciada interpôs embargos de declaração, tendo o recurso sido provido para afastar a omissão verificada e indeferir o requerimento de produção de prova pericial.

Durante a instrução, ouviu-se uma testemunha, Leandro César da Silva, arrolado pela litisdenunciada.

Encerrada a instrução, o réu Ademir Comércio de Veículos e Transportadora LTDA e a denunciada apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, observo que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Ademir Comércio de Veiculos e Transportadora LTDA nos autos nº 4000056-15.2013.8.26.0032, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 14.04.2016, de modo que não há qualquer impedimento ou prejuízo no julgamento deste feito.

A autora pleiteou a utilização da prova produzida nos autos nº 4000056-15.2013, entretanto tal requerimento sequer será apreciado, pois a única prova emprestada trazida para este processo foi o depoimento do Policial Leandro César da Silva, o qual também foi ouvido como testemunha da denunciada, sob o crivo do contraditório.

Segundo consta dos autos, no dia 05 de junho de 2013 o funcionário da autora trafegava com o seu veículo Ford/F-4000 pela Rodovia Washington Luis quando, na proximidade do km 200, foi surpreendido pelo veículo do réu Ademir Comércio de Veículo e Transportadora LTDA, o qual retornava para a pista após prévia parada no Serviço de Apoio ao Usuário (SAU) ali existente, causando a batida entre os automóveis.

É presumida a culpa do motorista que colide com a parte traseira do veículo que lhe segue à frente, contudo tal presunção é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário, o que de fato ocorreu nestes autos.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme descrito no relatório elaborado pelo Policial Militar que atendeu a ocorrência (fl. 17), o condutor do veículo Ford/F-4000 informou no local que se deparou com o caminhão lveco/Stralishd a sua frente, não havendo tempo hábil para evitar o acidente. Por outro lado, o réu José de Oliveira alegou que tinha estacionado o caminhão no SAU em razão de problemas mecânicos ocorrido. Logo em seguida, no retorno à rodovia, ocorreu o acidente.

Consta, ainda, no relatório que "fiscalizado o disco de tacógrafo do veículo 02, observando que desenvolvia velocidade de 20 km/h na hora dos fatos".

Ouvido pelo juízo deprecado (fl. 495/496), o Policial Militar Leandro César da Silva assim declarou: "Que pela situação em que os veiculos ficaram imobilizados, o depoente constatou que o caminhão que transportava produtos perigosos estava no acostamento e iniciou manobra para ingressar na rodovia, interceptando a trajetória da caminhonete F-4000 que trafegava por sua via preferencial".

Constata-se, dessa forma, que o acidente decorreu de culpa exclusiva do réu José de Oliveira, que imprudentemente invadiu a pista de rolamento da Rodovia Washington Luis sem observar o veículo da autora, causando assim a colisão.

Nem se diga que eventual velocidade excessiva do veículo Ford/F-4000 ou que o ofuscamento causado pelo sol tenham contribuído para o acidente, pois não se pode atribuir ao motorista do automóvel que trafegava em sua faixa de forma regular a responsabilidade pela conduta imprudente de outro condutor que intercepta sua trajetória.

Tendo em vista o excesso de peso do caminhão e o ingresso em via de alta velocidade, era obrigação do réu José de Oliveira adotar as cautelas necessárias para realizar a manobra no momento adequado, sem risco aos veículos que transitavam na rodovia.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma :

"Veículos automotores - Acidente de trânsito em rodovia - Colisão traseira - Ação de indenização por danos materiais com lide denunciada à seguradora - Sentença de procedência da ação e de improcedência da reconvenção - Recurso dos réus - Reforma do julgado - Necessidade - Conjunto probatório a indicar que o veículo do autor guinou bruscamente à direita, invadindo a pista lateral e interceptando a trajetória do veículo dos réus, que ali trafegava de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

modo regular - Presunção de culpa de quem provoca colisão traseira elidida - Culpabilidade do autor demonstrada - Dano material comprovado por notas fiscais Recurso dos provido." n^o réus/reconvintes (Apelação 0019706-95.2011.8.26.0482, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. 20/02/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. Age com culpa exclusiva o motorista que, ao sair do acostamento, efetua manobra de ingresso no leito trafegável da via pública, sem observar a aproximação de outro veículo, interceptando-lhe a passagem e provocando a colisão. Recurso provido." (Apelação nº 000503-84.2009.8.26.0099, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 26/02/2013).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA ELIDIDA - CULPA DO MOTORISTA DA RÉ NÃO CONFIGURADA EFICAZMENTE - ELEMENTOS DE PROVA QUE APONTAM A IMPRUDÊNCIA DO VEÍCULO DA AUTORA QUE INVADIU A PISTA EXCLUSIVA DO COLETIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." (Apelação nº 0047760-67.2008.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 27/02/2012).

Comprovada a culpa exclusiva do condutor José de Oliveira pelo evento ocorrido, gerando a responsalidade indenizatória solidária do proprietário do veículo, a ambos cabe reparar os danos sofridos pela autora (art. 927 do Código Civil).

Com efeito, Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. é a proprietária do veículo e, em razão disso, deve responder solidariamente pelos danos causados pela culpa do condutor. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fáticoprobatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Demonstrada a responsabilidade dos réus pelo prejuízo causado à autora, passo a fixar o valor da indenização. A autora pleiteia a importância de R\$ 28.370,00, entretanto tal quantia ultrapassa o valor de mercado do automóvel, razão pela qual a indenização deverá corresponder ao valor de um automóvel semelhante ao envolvido no acidente. Em outras palavras, é mais adequado financeiramente a aquisição de outro caminhão do que o reparo do bem envolvido na colisão. Nesse sentido:

"Mostrando-se economicamente inviável a recuperação do veículo acidentado, a indenização deve corresponder ao valor de um carro, semelhante, com a idade que tinha o acidentado, na data do sinistro, corrigindo-se, a partir de então, o respectivo montante até a data do pagamento" (STJ, 4ª T., REsp 159.793/SP, j. 11.4.2000).

Poder-se-ia utilizar o valor do bem constante na tabela FIPE para estabelecer a quantia devida pelos réus, contudo tal meio de consulta apresenta somente os veículos F-4000 produzidos a partir de 1981. Mesmo assim, nota-se que no ano de 1981 o preço médio do caminhão é de R\$ 22.695,00, quantia inferior ao orçamento apresentado:

Mês de referência:	julho de 2013
Código Fipe:	504078-7
Marca:	FORD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Modelo:	F-4000 TURBO(MWM) 2p (diesel)
Ano Modelo:	1981
Autenticação	lxfbbnkb5jgm
Data da consulta	quinta-feira, 9 de junho de 2016 17:02
Preço Médio	R\$ 22.695,00

Por tais razões, desconsidero a quantia trazida pelo réu na contestação, pois excessivamente inferior à média de mercado, e estabeleço o quantum indenizatório em R\$ 22.000,00, corresponde ao valor do veículo Ford/F-4000, ano 1978, indicado pela própria denunciada à fl. 248.

Aplica-se correção monetária desde a data do evento danoso, quando configurada a perda do bem, para recomposição do montante da obrigação.

Também será o marco inicial dos juros moratórios, na linha da jurisprudência consolidada pela Súmula 54 do STJ.

No cálculo da indenização deverá ser deduzido o valor dos salvados, a ser estimado em liquidação de sentença, ou, caso prefira a autora, poderá transferir o bem ao domínio de quem realizar o pagamento, recebendo a quantia integral fixada.

Por fim, é procedente a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Pua Sorbono 375 R Controvillo São Carlos SP CED 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido.

Ademais, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno os réus a pagarem para a autora indenização pelos danos materiais no montante de R\$ 22.000,00, com correção monetária e juros moratórios contados desde a época do evento danoso. Será deduzido o valor dos salvados, conforme estimativa que se fizer em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de a autora transferir o bem ou os salvados ao domínio do responsável pelo pagamento.

Condeno os réus ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, respondendo a autora pelos 20% remanescentes, admitida a compensação.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação. Mas também condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 15% da diferença entre o valor resultante da condenação e o valor atualizado do pedido inicial, vedada a compensação dessas verbas, a teor do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **acolho a denunciação da lide** e condeno a denunciada a pagar para o réu Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. o valor que este despender em favor da autora, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor previsto na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo à autora a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA